

Rui Correia de Sousa

*Licenciado em Direito
Pós-Graduado em Contencioso Administrativo
Advogado reformado*

LEI GERAL *do* TRABALHO *em* FUNÇÕES PÚBLICAS

2ª edição - Anotada e Comentada

E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

INCLUI:

- > Regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais
- > Estatuto do pessoal dirigente
- > Sistema Integrado de gestão e avaliação de desempenho
- > Regimes de vinculação de carreiras e de remunerações
- > Níveis da tabela remuneratória única
- > Tabela remuneratória única
- > Modelos de termos de aceitação e de posse
- > Regulamento das Arbitragens
- > Arbitragem voluntária
- > Estatuto do pessoal dirigente da administração local
- > Formação Profissional
- > Valorização Profissional
- > Formulários para o procedimento disciplinar

VidaEconómica

ÍNDICE GERAL (SÍNTESE)

Lei nº 35/2014, de 20 de Junho	11
---	-----------

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS (LTFP)

PARTE I - Disposições gerais	39
PARTE II - Vínculo de emprego público	55
PARTE III - Direito coletivo	253

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Decreto-Lei nº 503/99, de 20/11 - Regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais	315
Lei nº 2/2004, de 15/01 - Estatuto do pessoal dirigente.....	348
Lei nº 66-B/2007, de 28/12 - Sistema Integrado de gestão e avaliação de desempenho.....	381
Lei nº 12-A/2008, de 27/02 - Regimes de vinculação de carreiras e de remunerações	423
Decreto Reg. nº 14/2008, de 31/07 - Níveis da tabela remuneratória única.	437
Portaria nº 1553-C/2008, de 31/12 - Tabela remuneratória única e actualização dos índices 100 de todas as escalas salariais	440
Portaria nº 62/2009, de 22/01 - Modelos de termos de aceitação e de posse..	443
Decreto-Lei nº 259/2009, de 25/09 - Regulamento da Arbitragem obrigatória e Arbitragem necessária.....	446
Lei nº 63/2011, de 14/01 - Arbitragem voluntária.....	457
Lei nº 49/2012, de 29/08 - Estatuto do pessoal dirigente da administração local	486
Decreto-Lei nº 86-A/2016, de 29/12 - Formação Profissional na Administração Pública	496
Lei nº 25/2017, de 30/05 - Valorização Profissional dos Trabalhadores com Vínculo de Emprego Público.....	513
FORMULÁRIOS para o procedimento disciplinar comum.....	537
FORMULÁRIOS para o procedimento disciplinar especial	561
Índice Geral	567

DO AUTOR

- ***Arbitragem Voluntária*** - anotada e comentada - Publicações Ciência e Vida, 1989
- ***Agrupamentos Complementares de Empresas e A. E. I. E.*** - Coimbra Editora, 1991
- ***Notas s/ Código das Sociedades Comerciais*** - Braga, 1991
- ***Código das Expropriações*** - anotado e comentado - Elcla Editora, 1992
- ***Funcionários e Agentes da Administração Pública*** - colectânea de legislação - Porto Editora, 1992, 2ª edição, 1994
- ***Código do I.V.A.*** - anotado e comentado - Elcla Editora, 1993, 2ª edição, 1994
- ***Carreiras da Administração Pública*** - colectânea de legislação - Porto Editora, 1994
- ***Registo da Propriedade Automóvel*** - Vida Económica, 1995
- ***Direito Comercial*** - colectânea de legislação - Porto Editora, 1995
- ***Defesa do Consumidor*** - colectânea de legislação - Vida Económica, 1995
- ***Código Civil*** - anotado - Porto Editora, 1995, 2ª edição, 1996
- ***Lei Geral Tributária*** - anotada e comentada - Quid Juris, 1999
- ***Litigância de Má Fé*** - comentada e com colectânea de Jurisprudência - Quid Juris, 2001
- ***Estatuto Disciplinar da Ordem dos Advogados*** - comentado e anotado - Quid Juris, 2001
- ***Impugnação Pauliana*** - comentada e com colectânea de Jurisprudência - Quid Juris, 2002, 2ª edição, 2003
- ***Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas*** - anotado e comentado - Quid Juris, 2009, 2ª edição, 2011
- ***Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas*** - anotada e comentada - Vida Económica, 2014

NOTAS PRÉVIAS

Nesta obra estão incluídas as notas remissivas entendidas por essenciais para auxiliar o leitor, facultando-lhe uma consulta rápida da Lei nº 35/2014, de 20 de Junho, da LTFP por ela aprovada, e também das regras jurídicas conexas, mas pertencentes a outros diplomas legais.

Dada a grande importância da matéria, fizeram-se comentários sintéticos na área disciplinar, em especial aos artigos 73º, 176º a 240º e 297º a 302º, todos da LTFP; aliás, o mesmo aconteceu aos artigos reguladores da arbitragem, consignados nos artigos 379º a 386º. Finalizou-se com a inclusão da Legislação Complementar entendida como necessária, mas e sempre com a preocupação de produzir uma obra de fácil acesso.

A indicação de qualquer regra jurídica sem menção especial deverá entender-se como referente à LTFP, devendo ter-se também em atenção que a redação das notas remissivas e dos comentários está consentânea com o Acordo Ortográfico em vigor.

Critica-se a sistematização optada pelo legislador na Lei nº 35/2014 e consequente LTFP, em especial no que respeita aos seguintes aspetos:

- a) Os artigos 15º a 40º da Lei nº 35/2014 deveriam ter sido incluídos no local adequado da LTFP, ou seja, na Subsecção “Faltas por doença e justificação da doença”, que abrange os artigos 136º a 143º;
- b) A não necessidade de existência da Subsecção I (arts. 106º e 107º), pois não existem quaisquer outras Subsecções; logo, deveria manter-se somente a respetiva Secção II, abrangendo a mesma matéria;
- c) A desnecessidade de existência da Secção I (arts. 347º a 349º), pois não existem quaisquer outras Secções; por conseguinte, deveria manter-se somente o respetivo Capítulo I, abrangendo a mesma matéria.

O Autor

NOTAS À 2ª EDIÇÃO

Mostrando-se esgotada a 1ª edição, foi acordado entre o Autor e a Editora a elaboração duma segunda edição, atualizada, revista e aumentada, aproveitando-se a oportunidade para incluir os diplomas referentes à “Formação Profissional” e à “Valorização Profissional”.

Manteve-se a estrutura da obra originária, contribuindo deste modo para que o leitor tenha a sua tarefa facilitada, atenta a dispersão normativa, aliada ao retalhar da legislação já existente, hábitos políticos que infelizmente continuam a imperar no nosso País, desde há décadas.

Porque os seus fundamentos permanecem intactos, continuam a ser pertinentes as críticas constantes do último parágrafo das “Notas Prévias” da 1ª edição, incidentes sobre a sistematização adotada pelo legislador, bem como as suas desatenções e imprecisões notórias, até agora não corrigidas.

Toda a legislação contida na presente obra foi atualizada até ao momento de início da sua impressão e atuou-se do mesmo modo para com as notas e comentários efetuados àquela.

Finalmente, relembra-se que a indicação de qualquer norma jurídica sem menção especial deve ser entendida como reportada à LTFP e ainda que a versão oficial e vinculativa de quaisquer regras jurídicas é sempre a que constar do respetivo *Diário da República*.

O Autor

IDENTIFICAÇÃO DAS SIGLAS

CC	Código Civil.
CP	Código Penal.
CPA	Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei nº 4/2015, de 7 de Janeiro
CPC	Código de Processo Civil atualmente em vigor.
CPP	Código de Processo Penal.
CPTA	Código de Processo nos Tribunais Administrativos.
CRP	Constituição da República Portuguesa.
CT	Código do Trabalho.
EA	Estatuto da Aposentação.
ED	Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei nº 58/2008, de 09 de Setembro; revogado pelo art. 42º, nº 1, alínea d), da Lei nº 35/2014, de 20 de Junho.

LEI Nº 35/2014, DE 20 DE JUNHO

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

A presente lei aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

ARTIGO 2.º

Aprovação

É aprovada, em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante, a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, abreviadamente designada por LTFP.

ARTIGO 3.º

Contagem dos prazos

Os prazos previstos na LTFP contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

V. no CPA: art. 14º (princípios aplicáveis à administração eletrónica); art. 61º (utilização de meios eletrónicos); art. 62º (balcão único eletrónico); art. 63º (comunicações por telefax, telefone ou meios eletrónicos); art. 86º (prazo geral); art. 87º (contagem dos prazos); art. 88º (dilação).

ARTIGO 4.º

Publicação

1 - São publicados na 2.ª série do *Diário da República*, por extrato:

- a) Os atos de nomeação, bem como os que determinam, relativamente aos trabalhadores nomeados, mudanças definitivas de órgão ou serviço ou de categoria;
- b) Os contratos por tempo indeterminado, bem como os atos que determinam, relativamente aos trabalhadores contratados, mudanças definitivas de órgão ou serviço ou de categoria;
- c) As comissões de serviço;
- d) Os atos de cessação das modalidades de vínculo de emprego público referidas nas alíneas anteriores.

2 - Dos extratos dos atos e contratos consta a indicação da carreira, categoria e posição remuneratória do nomeado ou contratado.

V. arts. 6º, nº 3, 8º, 9º e 41º a 44º.

V. na CRP: art. 119º (publicidade dos atos).

ARTIGO 5.º

Outras formas de publicação

1 - São afixados no órgão ou serviço e inseridos em página eletrónica, por extrato:

- a) Os atos de nomeação e as respetivas renovações;
- b) Os contratos a termo resolutivo e as respetivas renovações;
- c) Os contratos de prestação de serviço e as respetivas renovações;
- d) As cessações das modalidades de vínculo referidas nas alíneas anteriores.

2 - Dos extratos dos atos e contratos consta a indicação da carreira, categoria e posição remuneratória do nomeado ou contratado, ou, sendo o caso, da função a desempenhar e respetiva retribuição, bem como do respetivo prazo.

3 - Dos extratos dos contratos de prestação de serviços consta ainda a referência à concessão do visto ou à emissão da declaração de conformidade ou, sendo o caso, à sua dispensabilidade.

ARTIGO 6.º

Exercício de funções públicas por beneficiários de pensões de reforma pagas pela segurança social ou por outras entidades gestoras de fundos (*)

(*) Revogado pela alínea c) do art. 260º da Lei nº 82-B/2014, de 31/12, que aprovou o Orçamento do Estado para 2015; todavia, cumulativamente a esta revogação, foi ripristinado o art. 5º da Lei nº 11/2014, de 06/03 (estabeleceu mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social) e cujo texto é o seguinte:

“Artigo 5º

Exercício de funções públicas por beneficiários de pensões de reforma pagas pela segurança social ou por outras entidades gestoras de fundos

1 - O regime de exercício de funções públicas previsto nos artigos 78º e 79º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei nº 498/72, de 9 de dezembro, é aplicável aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social e de pensões, de base ou complementares, pagas por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza institucional, associativa, ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, diretamente ou por intermédio de terceiros, nomeadamente seguradoras e entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões, a quem venha a ser autorizada ou renovada a situação de exercício de funções públicas.

2 - No prazo de 10 dias, a contar da data de início de funções, os beneficiários a que se refere o número anterior devem comunicar ao serviço processador da pensão aquele início de funções.

3 - Quando se verificarem situações de exercício de funções nos termos do nº 1, o serviço processador da pensão suspende o respetivo pagamento.

4 - O disposto no presente artigo não é aplicável aos reformados por invalidez ou por incapacidade para o trabalho cuja pensão total seja inferior a uma vez e meia o valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

5 - As entidades referidas no nº 1, que paguem pensões, subvenções ou outras prestações pecuniárias da mesma natureza, de base ou complementares, são obrigadas a comunicar à CGA, até ao dia 20 de cada mês, os montantes abonados nesse mês por beneficiário.

6 - O incumprimento pontual do dever de comunicação previsto no número anterior constitui o dirigente máximo da entidade pública, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pelo reembolso à CGA, das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.

7 - É ainda aplicável aos beneficiários a que se refere o nº 1 o disposto nos nºs 3 a 5 do artigo anterior.

8 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, em contrário.”

ANEXO
(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO
EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Anotada e Comentada

PARTE I
Disposições gerais

TÍTULO I
Âmbito

ARTIGO 1.º
Âmbito de aplicação

1 - A presente lei regula o vínculo de trabalho em funções públicas.

2 - A presente lei é aplicável à administração direta e indireta do Estado e, com as necessárias adaptações, designadamente no que respeita às competências em matéria administrativa dos correspondentes órgãos de governo próprio, aos serviços da administração regional e da administração autárquica. ⁽¹⁾

3 - A presente lei é também aplicável, com as adaptações impostas pela observância das correspondentes competências, aos órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, dos tribunais e do Ministério Público e respetivos órgãos de gestão e outros órgãos independentes.

4 - Sem prejuízo de regimes especiais e com as adaptações impostas pela observância das correspondentes competências, a presente lei é ainda aplicável aos órgãos e serviços de apoio à Assembleia da República.

5 - A aplicação da presente lei aos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, relativamente aos trabalhadores recrutados para neles exercerem funções, incluindo os trabalhadores das residências oficiais do Estado, não prejudica a vigência:

- a)* Das normas e princípios de direito internacional que disponham em contrário; ⁽²⁾
- b)* Das normas imperativas de ordem pública local;
- c)* Dos instrumentos e normativos especiais previstos em diploma próprio.

6 - A presente lei é também aplicável, com as necessárias adaptações, a outros trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas que não exerçam funções nas entidades referidas nos números anteriores.

(1) V. Lei nº 4/2004, de 15/01 (princípios e normas a que deve obedecer a Administração Direta do Estado).

(2) V. na CRP: art. 8º (Direito internacional).

ARTIGO 2.º

Exclusão do âmbito de aplicação

1 - A presente lei não é aplicável a: ⁽¹⁾

- a) Gabinetes de apoio dos membros do Governo e dos titulares dos órgãos referidos nos n.ºs 2 a 4 do artigo anterior;
- b) Entidades públicas empresariais; ^{(2) (3)}
- c) Entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo e Banco de Portugal. ^{(2) (4)}

2 - A presente lei não é aplicável aos militares das Forças Armadas, aos militares da Guarda Nacional Republicana, ao pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, ao pessoal da carreira de investigação criminal, da carreira de segurança e ao pessoal com funções de inspeção judiciária e de recolha de prova da Polícia Judiciária e ao pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, cujos regimes constam de lei especial, sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 8.º e do respeito pelos seguintes princípios aplicáveis ao vínculo de emprego público: ^{(*) (5)}

- a) Continuidade do exercício de funções públicas, previsto no artigo 11.º;
- b) Garantias de imparcialidade, previsto nos artigos 19.º a 24.º;
- c) Planeamento e gestão de recursos humanos, previsto nos artigos 28.º a 31.º, salvo no que respeita ao plano anual de recrutamento; ^(**)
- d) Procedimento concursal, previsto no artigo 33.º;
- e) Organização das carreiras, previsto no n.º 1 do artigo 79.º, nos artigos 80.º, 84.º e 85.º e no n.º 1 do artigo 87.º;
- f) Princípios gerais em matéria de remunerações, previstos nos artigos 145.º a 147.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 149.º, no n.º 1 do artigo 150.º, e nos artigos 154.º, 159.º e 169.º a 175.º

(*) Redação do art. 1.º da Lei nº 70/2017, de 14/08. O seu art. 2.º prevê, como norma transitória, o seguinte: *“Até à entrada em vigor da legislação especial prevista no artigo 2.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei nº 35/2014, de 20 de junho, na redação dada pela presente lei, o pessoal da carreira de investigação criminal, da carreira de segurança e o pessoal com funções de inspeção judiciária e de recolha de prova da Polícia Judiciária e o pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras continuam a reger-se pelas disposições normativas e regulamentares que lhes sejam aplicáveis à data da entrada em vigor da presente lei”.*

(**) Redação do nº 1 do art. 4º da Lei nº 25/2017, de 30/05, adiante transcrita na *Legislação Complementar*. De acordo com o nº 2 do mesmo artigo, as referências a “requalificação” constantes da LTFP e de outros diplomas legais entendem-se feitas para o atual regime da valorização profissional. O seu art. 14º determinou a entrada em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

(1) V. art. 265º, nº 1.

(2) V. art. 4º, nº 4.

(3) V. art. 12º do Dec.-Lei nº 133/2013, de 03/10 (estabelece o regime jurídico do setor público empresarial).

(4) V. Lei nº 67/2013, de 28/08 (aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo).

V. Lei nº 5/98, de 31/01 (aprova a lei orgânica do Banco de Portugal).

(5) Acerca das Forças Armadas, V. dentre outros diplomas: Dec.-Lei nº 130/2010 de 14/12 (regime de contrato especial para prestação de serviço militar); Dec.-Lei nº 90/2015, de 29/05 (estatuto dos militares das forças armadas). Sobre a Guarda Nacional Republicana, V. dentre outros diplomas: Lei nº 63/2007, de 06/11 (orgânica da ...); Dec.-Lei nº 30/2017, de 22/03 (estatuto dos militares da ...). Quanto à Polícia de Segurança Pública, V. Dec.-Lei nº 243/2015, de 19/10 (estatuto profissional do pessoal com funções policiais da...).

ARTIGO 3.º

Bases do regime e âmbito

Constituem normas base definidoras do regime e âmbito do vínculo de emprego público:

- a) Os artigos 6.º a 10.º, sobre as modalidades de vínculo e prestação de trabalho para o exercício de funções públicas;
- b) Os artigos 13.º a 16.º, relativos às fontes e participação na legislação do trabalho;
- c) Os artigos 19.º a 24.º, relativos às garantias de imparcialidade;
- d) O artigo 33.º, sobre o procedimento concursal;
- e) Os artigos 70.º a 73.º, sobre direitos, deveres e garantias do trabalhador e do empregador público;
- f) Os artigos 79.º a 83.º, relativos às disposições gerais sobre estruturação das carreiras;
- g) Os artigos 92.º a 100.º, sobre a mobilidade;
- h) Os artigos 144.º a 146.º, sobre princípios gerais relativos às remunerações;

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

DECRETO-LEI Nº 503/99, DE 20 DE NOVEMBRO¹

CAPÍTULO I Disposições gerais

ARTIGO 1.º Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais ocorridos ao serviço de entidades empregadoras públicas. *(Redação do art. 9º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro)*

ARTIGO 2.º Âmbito de aplicação

1 - O disposto no presente decreto-lei é aplicável a todos os trabalhadores que exercem funções públicas, nas modalidades de nomeação ou de contrato de trabalho em funções públicas, nos serviços da administração directa e indirecta do Estado.

2 - O disposto no presente decreto-lei é também aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas nos serviços das administrações regionais e autárquicas e nos órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, da Assembleia da República, dos tribunais e do Ministério Público e respectivos órgãos de gestão e de outros órgãos independentes.

3 - O disposto no presente decreto-lei é ainda aplicável aos membros dos gabinetes de apoio quer dos membros do Governo quer dos titulares dos órgãos referidos no número anterior.

1 - O Dec.-Lei nº 113/2005, de 20/11, criou um regime de compensação por invalidez permanente ou morte, aplicável aos membros da Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Polícia Marítima, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, Corpo da Guarda Prisional e Corpo da Guarda Florestal.

A Port.ª nº 1034/2009, de 11/09, adoptou novas regras de assistência em caso de acidentes em serviço e doenças profissionais dos militares das Forças Armadas.

Consulte-se também a seguinte legislação:

- CRP (art.s 59º e 63º);
- Port.ª nº 11/2000, de 13/01 - Regulamenta o modo de cálculo do capital de remição das pensões de acidentes de trabalho;
- Dec. Reg. nº 5/2001, de 03/05 - Comissão Nacional de Revisão das Doenças Profissionais;
- Dec. Reg. nº 6/2001, de 05/05 - Lista das Doenças Profissionais;
- Despacho Conjunto nº 578/2001, de 29/06 - Aprova o modelo de impresso da participação obrigatória;
- Lei nº 4/2007, de 16/01 (art.s 52º e 107º) - Lei de Bases da Segurança Social;
- Dec.-Lei nº 352/2007, de 23/10 - Tabela Nacional de Incapacidade por acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- Lei nº 98/2009, de 04/09 - Regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.

4 - Aos trabalhadores que exerçam funções em entidades públicas empresariais ou noutras entidades não abrangidas pelo disposto nos números anteriores é aplicável o regime de acidentes de trabalho previsto no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, devendo as respectivas entidades empregadoras transferir a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho nos termos previstos naquele Código.

5 - O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do regime de protecção social na eventualidade de doença profissional aos trabalhadores inscritos nas instituições de segurança social.

6 - As referências legais feitas a acidentes em serviço consideram-se feitas a acidentes de trabalho. (*Redacção do art. 9º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro*)

ARTIGO 3.º

Conceitos

1 - Para efeitos de aplicação do presente diploma, considera-se:

- a) Regime geral - o regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais constante da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, e legislação complementar;
- b) Acidente em serviço - o acidente de trabalho que se verifique no decurso da prestação de trabalho pelos trabalhadores da Administração Pública;
- c) Doença profissional - a lesão corporal, perturbação funcional ou doença que seja consequência necessária e directa da actividade exercida pelo trabalhador e não represente normal desgaste do organismo;
- d) Empregador ou entidade empregadora - o dirigente máximo do serviço ou organismo da Administração Pública que tenha a competência própria prevista na lei para gestão e administração do pessoal;
- e) Incidente - todo o evento que afecta determinado trabalhador, no decurso do trabalho ou com ele relacionado, de que não resultem lesões corporais diagnosticadas de imediato, ou em que estas só necessitem de primeiros socorros;
- f) Acontecimento perigoso - todo o evento que, sendo facilmente reconhecido, possa constituir risco de acidente ou de doença para os trabalhadores, no decurso do trabalho, ou para a população em geral;
- g) Participação - o procedimento previsto na lei, mediante o qual são prestadas as informações relativas ao acontecimento perigoso, ao incidente, ao acidente em serviço ou à doença profissional;
- h) Registo - o procedimento mediante o qual é anotada a informação relativa aos incidentes, acidentes em serviço, doenças profissionais e acontecimentos perigosos;
- i) Incapacidade temporária parcial - a situação em que o sinistrado ou doente pode comparecer ao serviço, embora se encontre ainda impossibilitado para o pleno exercício das suas funções habituais;
- j) Incapacidade temporária absoluta - a situação que se traduz na impossibilidade temporária do sinistrado ou doente comparecer ao serviço, por não se encontrar apto para o exercício das suas funções;

FORMULÁRIOS

para o procedimento disciplinar comum

Nota: Alguns dos formulários que se seguem podem ser aplicados, com as necessárias adaptações, aos processos de inquérito, de sindicância e de averiguações.

CAPA DO PROCESSO

Processo Disciplinar nº ____ / ____

Arguido (s) - (nome e categoria) _____

Instrutor (a) - (nome e categoria) _____

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de _____, em (Localidade e Serviço) _____, autuei o (s) (identificar o despacho ou deliberação ordenador da instauração de processo disciplinar e o seu autor, o documento onde o mesmo foi exarado e ainda o número de documentos que acompanham este último) _____

E eu, _____, Instrutor (a) do processo, o subscrevi e assino.

INÍCIO DA INSTRUÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de _____, dou início à instrução destes autos e, de acordo com o n.º 3 do art. 205.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, vou dar conhecimento deste facto à Entidade que me nomeou, ao (à, s) Arguido (a, s) e ao (à) Participante, conforme ofícios cujas cópias estão juntas seguir, indo constituir as folhas __ e __ destes autos.

E eu, _____, Instrutor (a) do processo, o subscrevi e assino.

FORMULÁRIOS
para o procedimento disciplinar especial

CAPA DO PROCESSO

Processo de Inquérito n.º ____ / ____

Inquérito a certos factos ocorridos em _____
_____ (identificar o Serviço)

Inquirido (a) - (nome e categoria) _____

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de _____, em (Localidade e Serviço)
_____, autuei o (s)
(identificar o despacho ou deliberação ordenador da instauração do inquérito e o seu
autor, o documento onde o mesmo foi exarado e ainda o número de documentos que
acompanham este último) _____

E eu, _____, Instrutor (a) do processo, o subscrevi e assino.

CAPA DO PROCESSO

Processo de Sindicância nº ____ / ____

Sindicância ao _____ (identificar o Serviço)

Sindicante - (nome e categoria) _____

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de _____, em (Localidade e Serviço) _____, autuei o (s) (identificar o despacho ou deliberação ordenador da instauração de processo de sindicância e o seu autor, o documento onde o mesmo foi exarado e ainda o número de documentos que acompanham este último)

E eu, _____, Instrutor (a) do processo, o subscrevi e assino.

ÍNDICE GERAL

Lei nº 35/2014, de 20 de Junho.....	11
-------------------------------------	----

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS (LTFP)

PARTE I - Disposições gerais

TÍTULO I - Âmbito (art.s 1º a 5º)	39
TÍTULO II - Modalidades de vínculo e prestação de trabalho para o exercício de funções públicas (arts. 6º a 12º)	47
TÍTULO III - Fontes e participação na legislação do trabalho	
Capítulo I - Fontes (arts. 13º e 14º).....	51
Capítulo II - Participação dos trabalhadores na legislação do trabalho (arts. 15º e 16º).....	52

PARTE II - Vínculo de emprego público

TÍTULO I - Trabalhador e empregador	
Capítulo I - Trabalhador	
Secção I - Requisitos para a constituição do vínculo de emprego público (arts. 17º e 18º).....	55
Secção II - Garantias de imparcialidade (arts. 19º a 24º).....	56
Capítulo II - Empregador público (arts. 25º a 27º).....	60
Capítulo III - Planeamento e gestão dos recursos humanos (arts. 28º a 32º)	61
TÍTULO II - Formação do vínculo	
Capítulo I - Recrutamento (arts. 33º a 39º-A).....	67
Capítulo II - Forma, período experimental e invalidades	
Secção I - Forma (arts. 40º a 44º).....	73
Secção II - Período experimental (arts. 45º a 51º).....	75
Secção III - Invalidez do vínculo de emprego público (arts. 52º a 55º).....	78
TÍTULO III - Modalidades especiais de vínculo de emprego público	
Capítulo I - Contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo (arts. 56º a 67º)	81
Capítulo II - Outras modalidades especiais de vínculo de emprego público (arts. 68º e 69º).....	86

TÍTULO IV - Conteúdo do vínculo de emprego público

Capítulo I - Direitos, deveres e garantias do trabalhador

e do empregador público

Secção I - Disposições gerais (arts. 70º a 73º)..... 88

Secção II - Poderes do empregador público (arts. 74º a 76º)..... 92

Secção III - Acordos de limitação da liberdade de trabalho
(arts. 77º e 78º)..... 93

Capítulo II - Atividade, local de trabalho e carreiras

Secção I - Disposições gerais (arts. 79º a 83º)..... 95

Secção II - Carreiras (arts. 84º a 88º) 97

Secção III - Avaliação do desempenho (arts. 89º a 91º) 100

Capítulo III - Mobilidade (arts. 92º a 100º) 101

Capítulo IV - Tempo de trabalho

Secção I - Disposições gerais (arts. 101º a 105º)..... 109

Secção II - Regimes de duração do trabalho

Subsecção I - Regimes de adaptabilidade e banco de horas

(arts. 106º e 107º) 112

Secção III - Horário de trabalho

Subsecção I - Disposições gerais (arts. 108º e 109º)..... 113

Subsecção II - Modalidades de horário (arts. 110º a 116º)..... 114

Subsecção III - Isenção de horário de trabalho (arts. 117º a 119º).... 119

Secção IV - Trabalho suplementar (arts. 120º e 121º) 121

Capítulo V - Tempos de não trabalho

Secção I - Disposição (arts. 122º a 125º) 123

Secção II - Férias (arts. 126º a 132º)..... 127

Secção III - Faltas

Subsecção I - Disposições comuns (arts. 133º a 135º) 130

Subsecção II - Faltas por doença e justificação da doença

(arts. 136º a 143º) 132

Capítulo VI - Remuneração

Secção I - Disposições gerais (arts. 144º a 146º)..... 136

Secção II - Remuneração base (arts. 147º a 155º) 137

Secção III - Alteração do posicionamento remuneratório (arts. 156º
a 158º) 142

Secção IV - Suplementos remuneratórios (arts. 159º a 165º)..... 145

Secção V - Prémios de desempenho (arts. 166º a 168º)..... 149

Secção VI - Descontos (arts. 169º a 171º)..... 150

Secção VII - Cumprimento (arts. 172º e 173º)..... 151

Secção VIII - Garantias dos créditos remuneratórios (arts. 174º e 175º) 152

Capítulo VII - Exercício do poder disciplinar

Secção I - Disposições gerais (arts. 176º a 179º)..... 153

Secção II - Sanções disciplinares

Subsecção I - Disposições gerais (arts. 180º a 182º)..... 162

Subsecção II - Infrações a que são aplicáveis as sanções disciplinares (arts. 183º a 193º).....	165
Secção III - Procedimentos disciplinares	
Subsecção I - Disposições gerais (arts. 194º a 204º).....	182
Subsecção II - Procedimento disciplinar comum	
Divisão I - Fase de instrução do processo (arts. 205º a 213º).....	192
Divisão II - Fase de defesa do trabalhador (arts. 214º a 218º)	201
Divisão III - Fase da decisão (arts. 219º a 223º).....	207
Divisão IV - Impugnações (arts. 224º a 228º)	212
Subsecção III - Procedimentos disciplinares especiais	
Divisão I - Processos de inquérito e sindicância (arts. 229º a 231º)...	217
Divisão II - Processo disciplinar especial de averiguações (arts. 232º a 234º)	219
Divisão III - Revisão do procedimento disciplinar (arts. 235º a 239º)	221
Divisão IV - Reabilitação (art. 240º)	224
Capítulo VIII - Vicissitudes modificativas	
Secção I - Cedência de interesse público (arts. 241º a 244º).....	225
Secção II - Reafetação de trabalhadores em caso de reorganização e racionalização de efetivos *	
Secção III - Outras situações de redução da atividade ou suspensão do vínculo de emprego público	
Subsecção I - Disposições gerais (arts. 276º e 277º)	229
Subsecção II - Suspensão do vínculo de emprego público por facto respeitante ao trabalhador (arts. 278º e 279º).....	230
Subsecção III - Licenças (arts. 280º a 283º)	230
Subsecção IV - Pré-reforma (arts. 284º a 287º)	234
Capítulo IX - Extinção do vínculo	
Secção I - Disposições gerais (arts. 288º a 290º).....	236
Secção II - Causas de extinção comuns	
Subsecção I - Caducidade do vínculo de emprego público (arts. 291º a 294º-A)	238
Subsecção II - Extinção por acordo (arts. 295º e 296º).....	241
Subsecção III - Extinção por motivos disciplinares (arts. 297º a 302º)	243
Subsecção IV - Extinção pelo trabalhador com aviso prévio (arts. 303º a 306º)	249
Subsecção V - Extinção pelo trabalhador com justa causa (arts. 307º a 310º)	250

* Toda esta Secção II, que compreendia os artigos 245º a 275º, foi revogada pela alínea *d*) do art. 12º da Lei nº 25/2017, de 30/05, adiante transcrita na *Legislação Complementar*. De acordo com o nº 2 do seu art. 13º, esta revogação produz efeitos no termo do prazo previsto no nº 1 do art. 6º desta Lei.

Secção III - Cessação do contrato de trabalho em funções públicas
na sequência de processo de reorganização de serviços
e racionalização de efetivos*

PARTE III - Direito coletivo

TÍTULO I - Estruturas de representação coletiva dos trabalhadores

Capítulo I - Disposições gerais (arts. 314º a 319º).....	253
Capítulo II - Comissões de trabalhadores	
Secção I - Disposições gerais sobre comissões de trabalhadores (arts. 320º a 323º).....	256
Secção II - Direitos das comissões de trabalhadores	
Subsecção I - Disposições gerais (arts. 324º e 325º)	258
Subsecção II - Informação e consulta (arts. 326º e 327º)	259
Subsecção III - Controlo de gestão do empregador público (arts. 328º e 329º)	260
Secção III - Constituição e extinção da comissão de trabalhadores (arts. 330º a 336º).....	261
Capítulo III - Associações sindicais	
Secção I - Disposições gerais (arts. 337º e 338º).....	265
Secção II - Constituição e organização das associações (art. 339º)	266
Secção III - Atividade sindical no órgão ou serviço (arts. 340º a 346º)...	266
Secção IV - Atos eleitorais (arts. 346º-A a 346º-E).....	272

TÍTULO II - Negociação coletiva

Capítulo I - Princípios gerais	
Secção I - Disposições gerais (arts. 347º a 349º).....	275
Capítulo II - Negociação coletiva sobre o estatuto dos trabalhadores em funções públicas (arts. 350º a 354º)	277
Capítulo III - Instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho	
Secção I - Disposições gerais (arts. 355º a 358º).....	280
Secção II - Acordo coletivo de trabalho	
Subsecção I - Processo negocial para a celebração do acordo coletivo (arts. 359º a 363º)	282
Subsecção II - Celebração e conteúdo (arts. 364º a 367º).....	284
Subsecção III - Depósito (arts. 368º e 369º).....	287
Subsecção IV - Âmbito pessoal de aplicação (arts. 370º a 372º)	288
Subsecção V - Âmbito temporal de aplicação (arts. 373º a 377º).....	290
Secção III - Acordo de adesão (art. 378º).....	292

* Toda esta secção III, que compreendia os arts. 311º a 313º, foi revogada pela alínea *d*) do art. 12º da Lei nº 25/2017, de 30/05, adiante transcrita na *Legislação Complementar*. De acordo com o nº 2 do seu art. 13º, esta revogação produz efeitos no termo do prazo previsto no nº 1 do art. 6º desta Lei.

Capítulo IV - Arbitragem	
Secção I - Disposições gerais (arts. 379º e 380º).....	293
Secção II - Arbitragem voluntária (arts. 381º).....	293
Secção III - Arbitragem necessária (arts. 382º a 386º)	297
TÍTULO III - Conflitos coletivos de trabalho	
Capítulo I - Conciliação, mediação e arbitragem (arts. 387º a 393º).....	301
Capítulo II - Greve e proibição do lock-out	
Secção I - Disposições gerais (arts. 394º a 399º).....	303
Secção II - Arbitragem dos serviços mínimos	
Subsecção I - Designação de árbitros (art. 400º).....	307
Subsecção II - Do funcionamento da arbitragem (arts. 401º a 406º) ..	308
LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR	
Decreto-Lei nº 503/99, de 20/11 - Regime jurídico dos acidentes	
em serviço e das doenças profissionais	315
Lei nº 2/2004, de 15/01 - Estatuto do pessoal dirigente.....	348
Lei nº 66-B/2007, de 28/12 - Sistema Integrado de gestão e avaliação	
de desempenho.....	381
Lei nº 12-A/2008, de 27/02 - Regimes de vinculação de carreiras	
e de remunerações	423
Decreto Reg. nº 14/2008, de 31/07 - Níveis da tabela remuneratória única.	437
Portaria nº 1553-C/2008, de 31/12 - Tabela remuneratória única	
e actualização dos índices 100 de todas as escalas salariais.....	440
Portaria nº 62/2009, de 22/01 - Modelos de termos de aceitação e de posse..	443
Decreto-Lei nº 259/2009, de 25/09 - Regulamento da Arbitragem obrigatória	
e Arbitragem necessária.....	446
Lei nº 63/2011, de 14/01 - Arbitragem voluntária.....	457
Lei nº 49/2012, de 29/08 - Estatuto do pessoal dirigente da administração local	486
Dec. Lei nº 86-A/2016, de 29/12 - Formação Profissional	
na Administração Pública.....	496
Lei nº 25/2017, de 30/05 - Valorização Profissional dos Trabalhadores	
com Vínculo Público	513
FORMULÁRIOS para o procedimento disciplinar comum.....	537
FORMULÁRIOS para o procedimento disciplinar especial	561

LEI GERAL *do* TRABALHO *em* FUNÇÕES PÚBLICAS

2ª edição - Anotada e Comentada

Essencial para todos aqueles que necessitam de conhecer a nova Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), em vigor desde 1 de Agosto de 2014.

Nesta obra estão incluídas as notas remissivas entendidas como relevantes para auxiliar o leitor, facultando-lhe uma consulta rápida da Lei nº 35/2014 de 20 de Junho e da LTFP por ela aprovada, bem como das regras jurídicas conexas, mas pertencentes a outros diplomas legais.

Dada a grande importância da matéria, a obra contém comentários sintéticos na área disciplinar, em especial aos artigos 73º, 176º a 240º e 297º a 302º, todos da LTFP; o mesmo acontece com os artigos reguladores da arbitragem, consignados nos artigos 379º a 386º.

Inclui ainda vasta legislação complementar atualizada, sendo de destacar:

- Regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais
- Estatuto do pessoal dirigente
- Sistema Integrado de gestão e avaliação de desempenho
- Regimes de vinculação de carreiras e de remunerações
- Níveis e valores da tabela remuneratória única
- Regulamento das arbitragens e Arbitragem voluntária
- Estatuto do pessoal dirigente da administração local
- Formação profissional
- Valorização profissional

O interesse prático e utilidade são reforçados com a inclusão de mais de duas dezenas de minutas e formulários para a área disciplinar.

Visite-nos em
livraria.vidaeconomica.pt

www.vidaeconomica.pt

ISBN: 978-989-768-546-0

